

Aos _____ de _____ de 20____
Junto à estes autos o _____ em frente,

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE MARILÂNDIA DO SUL - PARANÁ



CERTIDÃO
CERTIFICO e dou fé que a
presente petição de entrada em Cartório
nesta data, às 10:20 horas,
Marilândia do Sul, 29 de 10 de 20 00

Os dezesseis credores da massa falida de **SHIGUTSI E NOGUEIRA LTDA**, já devidamente habilitados na Falência 271/98 a seguir nominados, **CÉLIO TEIXEIRA PINTO**, **EDSON PEREIRA DA SILVA**, **ÉLCIO DE ALMEIDA**, **ENEY FERREIRA MARTINS**, **ESPÓLIO DE URBANO FERREIRA MARTINS**, **GENILTON JOSÉ RODRIGUES**, **JOÃO IRINEU DA SILVA**, **JOSÉ AUGUSTO GABRIEL**, **JOSÉ DO CARMO VENTURINI**, **MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA OLÍVIO NUNES DE ANDRADE**, **PEDRO LINO DA SILVA**, **SEBASTIÃO AUGUSTO DE GODOI**, **WALTER BELENKI**, **TSURUICHI YAMANAKA**, vêm, com devido acato, requerer através da procuradora infra assinada (procurações anexas), com fundamento no artigo 66 do Decreto-Lei 7.661/45, a **DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO ILSEU MAZUTI**, já qualificado, por não estar bem administrando a massa em prol dos credores, conforme determina o artigo 63 e outros da Lei de Quebras, como adiante se demonstrará:



O senhor síndico, em sua administração peca visivelmente, não cumprindo rigorosamente as determinações legais, excedendo prazos, infringindo deveres e agindo de forma contrária aos interesses da massa falida, senão vejamos:

- Descumpre o **artigo 63, III, c.c. artigo 70 e ss.** da Lei de Falências, não tendo ainda apresentado o inventário com o resultado da arrecadação dos bens, documentos e livros da falida, apesar de ter sido intimado para fazê-lo corretamente em no despacho de 30 de março de 2.000 (fls.106) e novamente em data de 13 de novembro do corrente ano (fls.110). E quanto a guarda e conservação dos bens, sabe-se que uma das colheitadeiras apresentou problemas, meses após a arrecadação, o que demonstra que não está sendo bem zelado o maquinário (fls.73 - art.72).

- Descumpre o **artigo 63, IV, c.c. artigo 209** da Lei de Falências, por não ter depositado os valores recebidos (fls.17/18 - autos apensos 192/00) pela massa em estabelecimento bancário, no prazo estabelecido, inclusive não sabendo os credores sobre quanto e onde está o montante até agora arrecadado.

- Descumpre o **artigo 63, VIII,** da Lei de Falências, por não fornecer com presteza, as informações solicitadas pelos credores, à respeito do andamento da falência e administração da massa. Inclusive quanto aos débitos fiscais e trabalhistas havidos. Procurado por vários credores, nada esclarece, atribuindo a demora por morosidade da Justiça.

Muitos produtores procuraram o Juízo no decorrer do ano para saber o que estava acontecendo de fato no processo. Foram orientados pelo senhor escrivão a se informar com o síndico que, além de nada esclarecer, ainda diz:: "*O processo não anda por causa do Juiz.*"

Inclusive, foram organizadas reuniões entre os produtores em Rio Bom, para discutir assuntos da falência (dia 21/11/00) e com a Douta Promotora de Justiça, em seu gabinete quando foram expostas as reclamações conforme, documento anexo (24/11/00), sendo para ambas, convidado o síndico, que não compareceu.





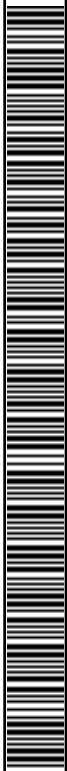
Vale dizer que aproximadamente 40 dias antes de decretada a falência, foi feita uma reunião entre os credores da Cerealista, com a participação dos sócios da empresa, senhores Oguinalde e Idacir, tendo o senhor Ilseu pedido para ficar com os bens da empresa e continuar o negócio, o que foi recusado pelos produtores. Mesmo assim, apossou-se de uma colheitadeira e dos caminhões, que, desde então trabalham em seu benefício, somente, ao que parece, pois não presta contas de nada. Ou seja, antes mesmo de ser decretada a falência e de ser nomeado síndico, o senhor Ilseu Mazuti já estava na posse de parte dos bens da falida, o que caracteriza, por si, uma irregularidade.

Outro fator a ser ressaltado é quanto ao duvidoso crédito que diz ter o síndico em relação à falida. Apresenta uma nota promissória sem origem do débito, diferentemente dos demais credores. Como pode, aliás, uma empresa com 15 dias de existência dever o valor de R\$28.144.62 e ter somente 10 dias para pagar? (fls.06 e 34 autos). Há que ser considerada também esta questão. Por outro lado, sua declaração de crédito não abedeceu os mandamentos legais prescritos no **artigo 85, §2º da Lei de Falências**.

Além do que não são os produtores informados por ações ajuizadas (Autos 192/00 - Embargos de Terceiro) sabendo delas por outrem.

- Descumpre o **artigo 63, X**, da Lei de Falências, por ainda não ter preparado a verificação e classificação dos créditos, apesar de já ter sido mais de uma vez intimado para fazê-lo (fls.106 e 110 autos), estando mesmo assim inerte. Apesar disso, atitudes desconformes e irregularidades se constatarem: Impugnou alguns créditos (Akira Kissino, Enei e Urbano Martins e Lázaro Batista) sem obedecer o forma legal - fls. 94 e emitiu carta de crédito para o produtor que não corresponde ao crédito estampado nos autos - Walter Belenki - fls.88 e documento anexo.

- Descumpre o **artigo 63, XII**, da Lei de Falências, por apresentar fora do prazo e incompleto, o relatório dando início ao Inquérito Falimentar, por não indicar, inclusive, todos os responsáveis pelos prejuízos causados aos credores, conforme já vem sendo apurado em Inquérito Policial 07/98 na Delegacia de Rio Bom.



- Descumpre o **artigo 63, XVII**, da Lei de Falências por administrar somente em interesse próprio e não dos demais credores. Isto porque há várias circunstâncias que devem ainda ser apuradas no caso concreto, para as quais não toma o síndico qualquer medida ou diligência no sentido de esclarecê-las. É sabido que outras pessoas estão envolvidas na quebra, como apurado em Inquérito Policial, incluindo sócios de fato da empresa (diga-se Idacir Felipeto e Maria Nogueira). E que há bens que não foram arrecadados (fls.23 autos) deixando em prejuízo os credores.

- Descumpre o **artigo 63, XXI**, da Lei de Falências, por jamais ter prestado contas de recebimentos ou pagamentos feitos à massa, apesar de ser público e notório que o síndico continua a tocar o negócio, mesmo sem permissão judicial (art.74), ou mesmo dos pagamentos já cobrados judicialmente (fls. 36 autos).

Pelo exposto, verificado o excesso de prazo no cumprimento das medidas cabíveis, notadamente pela inércia do síndico, apesar de devidamente intimado por duas vezes (fls. 106/110) para dar prosseguimento ao feito; por infringir deveres e agir somente em causa própria, deixando-os sem informação e em prejuízo, declaram os credores nominados, sua insatisfação com a atual administração, requerendo a **IMEDIATA DESTITUIÇÃO DO SÍNDICO ILSEU MAZUTTI**, na forma do **artigo 66 "caput" e §1º, da Lei de Falências** afastando-o da administração da massa falida, **INTIMANDO-O** a fazer a devida **PRESTAÇÃO DE CONTAS** no prazo e forma estabelecidos no **artigo 69, da Lei de Falências**, sob as penas prescritas na Lei **NOMEANDO** para o exercício do cargo, **PROVISORIAMENTE** uma **COMISSÃO** formada pelos outros **05 (CINCO) MAIORES CREDORES - ASTOLFO FERNANDES, ENEI FERREIRA MARTINS, JOSÉ DO CARMO VENTURINI, TSURUICHI YAMANAKA e WALTER BELENKI**, para que bem possam representar os interesses da massa falida, até que o definitivo síndico seja escolhido através de **ASSEMBLÉIA** a ser convocada com todos os credores, o que nos parece a solução mais democrática e razoável.

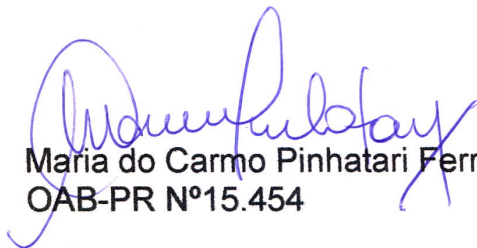
Para provar tudo o que é alegado, pugnam pela produção de todas as provas admitidas, especialmente a oitiva dos produtores, não só os aqui nominados, mas também qualquer outro, habilitado ou não, relacionados às fls.88/89 destes autos.



Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Tamarana, 26 de dezembro de 2.000.


Maria do Carmo Pinhatari Ferreira
OAB-PR Nº15.454

